



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.104, DE 2013 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para substituir no contexto a expressão "sociedade anônima" por "sociedade por ações".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”, passa a viger com as seguintes alterações:

## CAPÍTULO I

### Características e Natureza da Companhia ou Sociedade por Ações

#### Características

Art. 1º A companhia ou sociedade por ações terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

#### Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade por ações", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

Art. 235. As sociedades por ações de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades por ações, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa ora submetida ao crivo do Parlamento Brasileiro poderia parecer um preciosismo dispensável, mas efetivamente não é. A lei não apenas não contém palavras em vão, como deve também dizer, o mais exatamente possível, a realidade que pretende regular e, no presente caso, também refletir.

A substituição da expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações” é alteração que se impõe para traduzir corretamente o alcance da lei. Aliás, a própria ementa do diploma legal que rege as companhias, é indubidoso quanto a este ponto: “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”.

O fato é que, como leciona Rodrigo B. Fontoura, Professor de Direito Societário e Contratos Empresariais da Fundação Getúlio Vargas, até o advento da Lei nº 8.021, de 1990, admitia-se, é verdade, a propriedade de ações ditas “ao portador”, passando então, por força do seu artigo 20, a viger a “obrigatoriedade das ações, na condição de valor mobiliário representativo do capital social das empresas, passarem a ser nominativas”.

Segundo o doutrinador, em artigo publicado no jornal Valor Econômico (Seção “Legislação e Tributos / Centro-Oeste, 22-24/3/2013, p. E2), “A citada lei, ainda demandou a seguinte imposição: ‘As sociedades por ações terão um prazo de dois anos para adaptar seus estatutos ao disposto no artigo anterior’.”

Desde então, todas as emissões de ações de sociedades passaram a ser nominativas, devendo o nome do titular constar de sua face.

Ora, esclarece ele que a “sociedade anônima” exige a condição de anonimato, como é o caso das “Sociedades Anônimas do Panamá, as Safi – Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento -, uruguaias e até mesmo as offshores constituídas até 1994 em BVI, cujos títulos emitidos são efetivamente ao portador”.

Por isso, a expressão sociedade “anônima” não mais expressa com correção a verdadeira natureza das sociedades por ações.

Como bem enfatiza o ilustrado jurista, “o anonimato permanece como um conceito ligado à ilicitude (...). Conceitos fundamentais e cada vez mais relevantes em nossa sociedade, como a boa-fé objetiva nas relações contratuais societárias e a função social da empresa, corroboram ainda mais com o sentimento de que, no mundo de hoje, não há mais espaço para atuar em anonimato”. E conclui, de modo que não há como contrariar: “Assim, substituindo-se a expressão Sociedade Anônima pela expressão Sociedade por Ações, entendo que as pessoas devam passar a se identificar com muito mais afinidade ao espírito da lei”.

Parabenizando a contribuição aos avanços da cidadania e do Estado de Direito que o texto nos oferece, contamos com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento do contexto desse importantíssimo diploma legal que é a Lei das Sociedades por Ações.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU  
SOCIEDADE ANÔNIMA**

**Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**Objeto Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

**Denominação**

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

### **Companhia Aberta e Fechada**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembleia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações

remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 4º-A Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão resarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

---

### CAPÍTULO III AÇÕES

---

#### Seção IV Forma

Art. 20. As ações devem ser nominativas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.021, de 12/4/1990](#))

#### Ações Não-Integralizadas

Art. 21. Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão.

---

### CAPÍTULO XIX SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

#### Legislação Aplicável

Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As companhias de que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

### **Constituição e Aquisição de Controle**

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembleia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

.....

## **CAPÍTULO XXIII**

### **SOCIEDADES EM COMANDITA POR AÇÕES**

Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

Art. 281. A sociedade poderá comerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios-diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta Lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Comandita por Ações", por extenso ou abreviadamente.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------